



DECISÃO

Recurso Administrativo

Recorrente: FJ DE SOUSA JUNIOR-ME (GC PNEUS)

Referência: Pregão Presencial nº 2017.04.26.01

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS E BATERIAS DESTINADOS A FROTA DE VEÍCULOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA-CE.**

1 - Dos fatos

Trata-se de intenção de recurso, manifestado em ata, quando da sessão do dia dois do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às nove horas, referente ao pregão em epígrafe. A empresa supracitada mostrou inconformismo quando da decisão deste pregoeiro em classificar a proposta da Empresa **V A CENTRO COMERCIAL AUTOMOTIVO EIRELI**, aduzindo "a falta de reconhecimento de firma na proposta de preços, por entender que tal exigência está contida no item 8.12 em conjunto com o item 20.2 referente à proposta da EMPRESA" recorrida.

Ao apresentar suas razões recursais a recorrente questionou a ausência de reconhecimento de firma na proposta da empresa recorrida, frente a exigência de declaração da licitante no item 8.12 do edital, razão pela qual pugna pela revisão da decisão de classificação da proposta de preços.

2 - Tempestividade

A intenção de recurso foi motivada pelo licitante insatisfeito no momento oportuno, qual seja durante a sessão. Entende-se que a faculdade recursal é exercida no momento da manifestação da intenção de recorrer, contudo ficando o recorrente com o dever de apresentar suas razões recursais, o que de fato ocorreu no presente certame. Assim, considerando que as razões foram apresentadas tempestivamente, não tendo a recorrida apresentado contrarrazões.

3 - Do Julgamento



Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Superada a fase de tempestividade do recurso, adentramos no mérito, ressaltando-se desde já que este pregoeiro conduziu a licitação observando todos os preceitos legais que regem a matéria, norteando-se pelos princípios da vinculação ao Instrumento convocatório, princípio do julgamento objetivo, princípio do sigilo das propostas, princípio do procedimento formal, princípio da isonomia e demais princípios gerais do direito administrativo.

A recorrente aduz em síntese que seria imprescindível o reconhecimento de firma nas declarações, consoante aduz o item 20.2 do instrumento convocatório, inclusive na proposta de preços da licitante, haja vista que o item 8.12 do edital preceitua a necessidade da licitante declarar expressamente na proposta de preço que está de acordo com as exigências do edital.

Impende dizer que de fato houve equívoco deste pregoeiro ao decidir pela classificação da empresa recorrida, merecendo acolhimento os argumentos recursais, principalmente quando as exigências constam expressamente no edital, que é a "lei" interna da licitação. Vale ainda destacar, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a administração a cumprir rigorosamente o disposto no edital.

Dessa maneira, após a publicação do edital o seu cumprimento é imperativo tanto para a administração como para os licitantes.

O princípio da vinculação ao Instrumento convocatório trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o desatendimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados devem apresentar sua documentação com base nesses elementos, posto que se assim não for, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado por outra proposta apresentada por outro licitante que o desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Imperiosa a necessidade de rever a decisão e declarar desclassificada a proposta da **Empresa V A CENTRO COMERCIAL AUTOMOTIVO EIRELI**, ante a ausência de reconhecimento de firma.



Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



4 - Da Decisão

Diante do exposto, para evitar entendimentos diversos, e em atenção aos princípios reitores da Lei 8.666/93 insculpidos em seu art. 3º, em especial aos princípios da isonomia, da legalidade, da Impessoalidade, da legalidade e da vinculação ao Instrumento convocatório, **DECIDO PELO PROVIMENTO** do recurso apresentado, de modo que fica declarada DESCLASSIFICADA a proposta de preços da empresa **V A CENTRO COMERCIAL AUTOMOTIVO EIRELI**, ficando revista a **declaração de vencedora dos lotes 01 e 07.**

Ademais, diante da desclassificação da empresa **V A CENTRO COMERCIAL AUTOMOTIVO EIRELI** para os lotes **01 e 07**, **DESIGNA-SE A DATA DE 19.06.2017 ÀS 15:00 horas** na Sala da CPL no endereço indicado abaixo para dar prosseguimento aos trabalhos, oportunidade em que será indagado às empresas **M I BRAZ VIEIRA - ME** e **J DE SOUSA JUNIOR**, na qualidade de classificadas, para aceitar o encargo contratual, respectivamente, dos lotes **01 e 07** nas mesmas condições da vencedora.

Deverão as empresas interessadas serem cientificadas da referida decisão, e caso não compareça à sessão designada, entender-se-á pela manifestação de ausência de interesse.

Jijoca de Jericoacoara - CE, 13 de junho de 2017.

Lucas William Sousa Bittencourt
Pregoeiro